

LEI Nº 5257, DE 8 DE MAIO DE 2008.



**DISPÕE SOBRE A
ADEQUAÇÃO DA
POLÍTICA MUNICIPAL DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE, ALTERA
COMPETÊNCIA, FUNCIONAMENTO
E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO
MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

ROBERTO RAMALHO TAVARES, Prefeito do Município de Itapetininga, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, nos termos da Lei Federal 8.069/90;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta lei.

§ 1º O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

§ 2º É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia consulta do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão:

- a) orientação e apoio sócio familiar;
- b) apoio sócio educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

§ 2º Os serviços especiais visam à:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas da negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

Capítulo II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, criado pela Lei Municipal nº 3.147, de 09 de agosto de 1991, vinculado a Secretaria de Promoção Social, conforme art. 3º, da Lei Municipal nº 3.401 de 05 de Janeiro de 1993, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, passa a ter as competências, diretrizes do regimento de funcionamento e composição de seus membros, na

forma disposta nesta lei.

§ 1º A composição dos membros do CMDCA será paritária e deverá estar totalmente em acordo com os termos do art. 88, II, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 2º O Conselho administrará um fundo de recursos destinados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:

- a) pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;
- b) pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- d) pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;
- e) por outros recursos que lhe forem destinados;
- f) pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
- g) os contribuintes do Imposto de Renda poderão abater da renda bruta 100% (cem por cento) do valor das doações feitas ao fundo controlado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, conforme o artigo 260 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 6º O Conselho Municipal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês ou extraordinariamente, quando se fizer necessário.

Art. 7º O Conselho Municipal poderá utilizar-se de funcionários cedidos por órgãos públicos e privados.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 8º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), e em especial;

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, assim como avaliando e controlando seus resultados;

II - gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais;

III - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

IV - opinar nas formulações das políticas sociais básicas podendo estabelecer as prioridades a serem incluídas no planejamento da Administração Municipal, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e adolescentes:

V - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das iniciativas que envolvam crianças e adolescentes e que possam afetar seus direitos;

VI - registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio familiar;
- b) apoio socioeducativo em meio aberto;
- c) colocação sócio familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade
- g) internação.

VII - inscrever os programas a que se refere o inciso anterior das Entidades governamentais que operam no município, visando cumprir as normas constantes do referido Estatuto;

VIII - instituir grupos de trabalhos, comissões, incumbidos de oferecer, subsídios para as normas e procedimentos relativos ao Conselho Municipal;

IX - manifestar-se e opinar quando da implantação de equipamentos sociais, iniciativas e proposições relacionadas à criança e adolescente no município;

X - propor modificações nas estruturas das Secretarias e Órgãos da Administração ligada à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XI - elaborar seu Regimento Interno;

XII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

XIII - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

XIV - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para Programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XV - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar (Lei nº 8.069/90, artigo 260, § 2º);

XVI - organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais, banco de dados e programas de atendimento às crianças e adolescentes no município, visando subsidiar pesquisas e estudos;

XVII - mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;

XVIII - incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei nº 8.069/90;

XIX - organizar a elaboração do pleito para a eleição dos Conselhos Tutelares;

XX - indicar membro do CMDCA para a composição da Comissão de Ética criada pela Lei Municipal nº 5.075 de 14 de junho de 2006 como órgão auxiliar do CMDCA.

XXI - deliberar sobre a penalidade a ser aplicada ao Conselho Tutelar que descumprir suas atribuições ou praticar atos ilícitos ou ter conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade, ou for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal de acordo com os artigos 33 e 35 da Lei nº 5.075/06.

Art. 9º O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 10 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será integrado por 16 (dezesesseis) membros efetivos e 16 (dezesesseis) suplentes, sendo:

I - 08 (oito) membros representando as organizações governamentais, proveniente dos seguintes órgãos:

- a) 01 Representante da Secretaria Municipal de Promoção Social;
- b) 01 Representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 Representante da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo;
- e) 01 Representante da Secretaria Municipal da Administração;
- f) 01 Representante da Diretoria de Ensino Regional de Itapetininga;
- g) 01 Representante da Delegacia Seccional de Polícia de Itapetininga - Polícia Civil;
- h) 01 Representante do 22º Batalhão da Polícia Militar do Interior - PROERD

II - 08 (oito) membros representativos da sociedade civil organizada, desde que legalmente constituídas.

- a) 01 (um) representante eleito entre os Sindicatos dos Trabalhadores;
- b) 01 (um) representante da Associação dos Contabilistas de Itapetininga;
- c) 01 (um) representante da Associação Comercial de Itapetininga;

- d) 01 (um) Representante das Associações de Pais e Mestres das Escolas Estaduais e Municipais localizadas em regiões de maior vulnerabilidade social, apontadas dentro do Diagnóstico Municipal;
- e) 02 (dois) representantes de Entidades Sociais que atuam na área da Proteção Social Especial;
- f) 02 representantes de Entidades Sociais que atuam na área da Proteção Social Básica;

III - Os representantes das entidades sociais que atuarem em dois ou mais programas farão opção por apenas um.

§ 1º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, providenciar edital regulando o processo seletivo das entidades definidas na alínea "a" do item II.

§ 2º A representatividade das Entidades Sociais será de 2(dois) titulares e 2 (dois) suplentes, dado ao expressivo número de entidades cadastradas no CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11 - Os conselheiros representantes das Secretarias serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação, para nomeação e posse do Conselho.

Parágrafo Único - Os conselheiros de outra esfera governamental serão indicados pelos respectivos órgãos a que pertencem.

Art. 12 - Os membros das entidades sociais serão escolhidos em sessão plenária, direta e livremente, pelos representantes das entidades previamente cadastradas, na forma desta lei;

§ 1º Poderão participar do processo de escolha as Entidades Sociais constituídas há pelo menos dois anos e em pleno e regular funcionamento com atuação no Município, declaradas de Utilidade Pública Municipal e registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º O processo de escolha dos representantes das Entidades Sociais junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proceder-se-á da seguinte forma:

- a) Convocação do processo de escolha pelo Conselho em até 30 (trinta dias) antes do término do mandato;
- b) Designação de uma Comissão composta por Conselheiros para organizar e realizar o processo de escolha;
- c) O processo de escolha dar-se-á exclusivamente através de Assembleia específica, com a participação dos membros da diretoria executiva das Entidades Sociais.

§ 3º As Entidades Sociais registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicarão dois de seus membros da Diretoria Executiva para concorrer ao pleito. Para cada titular será eleito um suplente.

§ 4º Os representantes da sociedade civil organizada elencadas ao artigo 10 inciso II, itens b

e c, serão indicados pelas suas diretorias, não sendo necessário concorrer ao pleito.

§ 5º Os representantes dos Sindicatos dos Trabalhadores e das Associações de Pais e Mestres, elencadas no art. 10, inciso II, itens "a" e "d", serão eleitos em sessão plenária previamente designada.

§ 6º A eventual substituição dos representantes da Sociedade Civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Conselho.

§ 7º O Ministério Público deverá ser comunicado, e querendo acompanhará e fiscalizará o processo de escolha dos representantes das entidades sociais.

Art. 13 - As assembleias serão instaladas em primeira convocação com 50% (cinquenta por cento) dos inscritos e, em segunda chamada, após trinta minutos, com qualquer número de participantes.

Art. 14 - A escolha dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

Art. 15 - Os membros do Conselho e dos respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a recondução por uma única vez e por igual período.

Art. 16 - Não deverão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do Município:

I - Conselho das Políticas Públicas

II - Representantes que exerçam simultaneamente cargo ou função comissionada de órgão governamental e de direção em organização da Sociedade Civil;

Art. 17 - Os conselheiros terão seus mandatos cassados ou suspensos quando:

I - for constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II - for determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimentos, conforme artigos 191 a 193 da Lei nº 8069, a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade, conforme artigo 191, parágrafo único da Lei nº 8.069; ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97 do mesmo Diploma legal;

III - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com princípios que regem a administração pública estabelecidas pelo art. 4º da Lei 8429/92.

Parágrafo Único - A cassação do mandato dos representantes do Governo Municipal e da organização da Sociedade Civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo

específico, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos componentes do Conselho.

Art. 18 - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 19 - O Poder Executivo, em sessão própria, instalará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dando na mesma oportunidade posse aos membros indicados e escolhidos.

Art. 20 - Os atos deliberativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicados nos órgãos oficiais locais.

SEÇÃO III DO REGIMENTO INTERNO

Art. 21 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente após 30 (trinta) dias de sua posse e exercício elaborará o seu novo Regimento Interno que define o funcionamento do órgão, prevendo dentre outros os seguintes itens:

I - a estrutura funcional mínima composta por plenário, presidência, comissões e secretaria definindo suas respectivas atribuições;

II - a forma de escolha dos membros da presidência do Conselho assegurando a alternância entre representantes do governo e da Sociedade Civil organizada;

III - a forma de substituição dos membros da presidência na falta ou impedimento dos mesmos;

IV - a forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, de modo que se garanta a presença de todos os seus membros e permita a participação da população em geral;

V - a forma de inclusão das matérias em pauta da discussão e deliberações com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros;

VI - a possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;

VII - o quórum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias;

VIII - as situações em que serão exigidos o quórum qualificado, discriminando o referido quórum para tomadas de decisões;

IX - a forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta;

X - a criação de comissões e grupos de trabalho que deverão ser compostas preferencialmente de forma paritária;

XI - a garantia da publicidade das Assembleias Ordinárias, salvo os casos expressos de sigilo;

XII - as formas como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias com a previsão de solução em caso de empate;

XIII - a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativa com vista à exclusão da organização da Sociedade Civil ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes da legislação específica;

XIV - a forma como será deflagrada a substituição do representante do órgão público quando se fizer necessário.

XV - composição da Comissão de Ética dos Conselhos Tutelares observando os artigos 33, 34 e 35 da Lei nº 5.075 de 14 de junho de 2006.

Capítulo III

DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

Art. 22 - Em atendimento ao disposto nos artigos 90, parágrafo único e 91, da Lei nº 8069/90 cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente efetuar:

I - o registro das organizações da Sociedade Civil sediadas no Município que prestam atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art. 90, caput e no que constar as medidas previstas nos art. 101, 112 e 129 todos da lei 8069/90.

II - a inscrição dos programas de atendimento a crianças e do adolescente e suas respectivas famílias, em execução no Município por entidades governamentais e das organizações da Sociedade Civil.

Art. 23 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá resolução disciplinando os procedimentos inerentes ao Registro das respectivas entidades, bem como sua periodicidade.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições da Lei nº 3.147 de 9 de agosto de 1991 e Lei nº 3.433 de 04 de junho de 1993.

ROBERTO RAMALHO TAVARES
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Gabinete do Prefeito, aos oito dias de maio de 2008.

MESSIAS FERREIRA LUCIO
Secretário de Gabinete